



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000519-85.2006.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**APELANTE:** JR Engenharia e Construção (Adv. João Brito de Gois Filho e outros)

**APELADA:** Celular Trade Telecomunicações Ltda. (Adv. Felipe R. Coutinho e outro)

**APELAÇÃO. MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. CHEQUES. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECONVENÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. DIFERENÇA A PAGAR EM FAVOR DO RÉU-RECONVINTE. LAUDO GRAFOTÉCNICO QUE CONCLUI PELA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS DOS CHEQUES EMITIDOS PELO AUTOR-RECONVINDO. ARGUIÇÃO DE PREENCHIMENTO DO CHEQUE POR TERCEIROS E DE APOSIÇÃO DE DATA ANTERIOR À ABERTURA DA CONTA-CORRENTE. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO EMITENTE QUANDO DA ASSINATURA DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. *ONUS PROBANDI* DO ART. 333, II, CPC. PRECEDENTES CONSOLIDADOS NOS TRIBUNAIS. DESPROVIMENTO.**

**- Comprovada a autenticidade das assinaturas apostas nos cheques de titularidade do autor apelante, sem a conseqüente desconstituição da perícia grafotécnica empreendida nos autos, revela-se manifestamente descabida a arguição de desconstituição dos créditos inscritos nos títulos por ocasião do seu preenchimento por terceiro ou de consignação, nos mesmos, de data anterior à abertura da conta-corrente, sobretudo porque, uma vez assinados, obrigam validamente o emitente, sendo de sua conta e responsabilidade a assinatura e a disponibilização independente do integral preenchimento.**

**- “Devedora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato desconstitutivo do direito da credora - Reconhecido que o**

cheque é título não causal, sendo o fato gerador da obrigação a emissão daquele, e o fundamento, o inadimplemento da obrigação - Reconhecido que aquele que entrega cheque em branco a outrem, corre o risco de tê-lo preenchido em valor e para finalidade alheia à sua vontade, não podendo se eximir do pagamento do valor constante da cártula -Ausência de provas capazes de elidir a presunção de liquidez e certeza do título de crédito Ausente, ainda, prova do pagamento, que se faz, no caso de títulos de crédito, mediante resgate do título”<sup>1</sup>.

- “[...] Considerando que a prova pericial, bem como a prova testemunhal, produzidas nos autos, comprovam que a assinatura do cheque foi anterior ao seu preenchimento, realizado por terceiro de boa fé, o que é perfeitamente possível e não enseja a anulação do título, bem como pelo fato de que os próprios autores assumiram o risco, ao assinarem cheque em branco, o que mostra incoerência com as práticas comerciais habituais, onde se exige prudência, resta mantida a sentença que julgou improcedente a Ação Anulatória [...]”<sup>2</sup>.

- Consoante Jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ, atinente à interpretação da regra de distribuição do ônus da prova, “[...] caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor”. Assim, por ocasião da regra de distribuição do ônus da prova do art. 333, II, do CPC, não tendo a reconvinção trazido elementos aptos a desconstituírem a exigibilidade do crédito objeto da reconvenção, imperiosa se faz a manutenção da sentença proferida pelo Juízo singular.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 278.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por JR Engenharia e Construção

<sup>1</sup> TJSP, AC 2015.0000925756, Relator Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, 26/11/2015.

<sup>2</sup> TJRS, AC 70039612080, Relatora Lúcia de Castro Boller, 13ª Câmara Cível, 15/12/2011.

contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação monitória e da demanda reconvenicional movidas, respectivamente, pelo polo recorrente e por Celular Trade Telecomunicações Ltda., ora apelada.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo*, Alexandre Targino Gomes Falcão, acolheu os embargos monitórios e julgou parcialmente procedente a reconvenção, a fim de determinar a compensação dos créditos em discussão e, ainda, de condenar a parte autora-reconvinda ao pagamento, em favor da ré-reconvinte, da diferença resultante da referida compensação, na alçada de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), acrescidos de juros de mora e de correção monetária, fixando, ademais, em face do polo autoral, honorários sucumbenciais de 20% da condenação.

Irresignado com o provimento jurisdicional *a quo*, o polo autor-reconvindo ofertou razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, argumentando, em síntese: a inconsistência do laudo pericial grafotécnico, porquanto o mesmo considerara, exclusivamente, a assinatura do emitente nos cheques, não levando em conta, conseqüentemente, a grafia nos demais campos dos títulos; o preenchimento das cártulas por terceiros não autorizados pelo emitente; bem assim a aposição, nos títulos, de datas anteriores à abertura da conta bancária; a necessidade de realização de novo exame pericial, com o saneamento dessas questões.

Em seguida, intimada, a sociedade recorrida apresentou suas contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das razões ventiladas pelo polo *ex adverso*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística, há de se adiantar que o apelo não merece ser provido, porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e em estrita consonância com a mais abalizada Jurisprudência.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor da suposta invalidade de laudo grafotécnico produzido nos autos, bem assim da discussão acerca da inexistência de crédito a ser compensado e pago em favor da sociedade apelada, porquanto os cheques por si apresentados, a despeito do reconhecimento da autenticidade das

assinaturas do emitente, teriam sido preenchidos por terceira pessoa não autorizada e mediante aposição de datas anteriores à abertura da respectiva conta-corrente.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame do conjunto probatório documentado nos autos, tem-se, à evidência, a inequívoca consistência do laudo grafotécnico carreado às fls. 221/224, sobretudo porque, tendo sido elaborado de modo irretocável e devidamente fundamentado, fora conclusivo no sentido da autenticidade das assinaturas consignadas nos cheques examinados, atribuídas ao senhor Júlio Ronaldo Fagundes de Pontes, sócio da empresa apelante.

Nesses termos, cumpre ressaltar que, em contraponto ao teor probante do exame pericial, atinente à análise da legitimidade do autógrafo da pessoa emitente, o polo autoral-reconvindo não logrou êxito em desconstituir tal prova técnica, mormente porque se limitara a meras alegações de insuficiência do meio probante, pelo fato de o mesmo ter sido restrito ao exame das assinaturas, sem apreciação do integral preenchimento dos títulos, e, igualmente, por não ter apreciado a data de emissão aposta nos mesmos, porquanto referentes a momento precedente à abertura da respectiva conta-corrente, por parte da sociedade emitente.

Sob tal prisma, impende destacar que tais arguições formuladas pela pessoa jurídica insurgente não têm o condão de atacar o laudo grafotécnico emanado nos presentes autos, notadamente porque o objeto da referida espécie probatória não é a averiguação do preenchimento integral dos títulos, mas, somente, da autenticidade da assinatura de seu emitente, tal como verificado *in casu*.

Desta feita, não subsistem dúvidas de que a prova pericial em comento se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, especificamente no que pertine ao procedimento empreendido e à amplitude da análise dos autógrafos, mormente tendo em vista que, havendo assinatura autêntica, o cheque passa a obrigar seu emitente, independentemente de quem o preencha ou, sequer, da data inscrita no referido título de crédito, ainda que aquela seja anterior à conta-corrente.

Com efeito, frise-se que, ainda que preenchidos por terceiro, como alegado pelo apelante, os cheques emitidos em seu nome e devidamente assinados obrigam-no nos exatos limites dos valores consignados nos mesmos, precisamente porque, ao disponibilizá-los em branco, somente com seu autógrafo, o emitente assume o risco envolvido quando de seus preenchimentos por quem quer que o esteja portando, não podendo, sem prova da má-fé de terceiros, eximir-se de tais obrigações apenas porque não tomara as cautelas necessárias oportunamente.

Referendando tal raciocínio, veja-se a abalizada Jurisprudência:

**[...] AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS CHEQUE EMISSÃO**

**EM BRANCO CAUSA SUBJACENTE - Devedora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato desconstitutivo do direito da credora - Reconhecido que o cheque é título não causal, sendo o fato gerador da obrigação a emissão daquele, e o fundamento, o inadimplemento da obrigação - Reconhecido que aquele que entrega cheque em branco a outrem, corre o risco de tê-lo preenchido em valor e para finalidade alheia à sua vontade, não podendo se eximir do pagamento do valor constante da cártula - Ausência de provas capazes de elidir a presunção de liquidez e certeza do título de crédito Ausente, ainda, prova do pagamento, que se faz, no caso de títulos de crédito, mediante resgate do título - Arts. 321 e 324 do CPC - Decisão mantida - Apelo improvido. (TJSP, 2015.0000925756, Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, 26/11/2015).**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUES - RESPONSABILIDADE DO EMITENTE - ASSINATURA - REQUISITO ESSENCIAL. - É de responsabilidade do emitente do cheque a existência de provisão de fundos para o pagamento da dívida representada no título de crédito. - "É por meio da aposição de sua assinatura que o emitente passa a se vincular ao cheque, passando a ser o seu principal devedor e respondendo pela existência de fundos disponíveis na instituição bancária nele indicada. (BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial, 6ª ed., Ed. RT, 2011, p. 441). - Recurso parcialmente provido. (TJMG, AC 1.0701.11.026657-7/001, Rel. Des. Veiga de Oliveira, 10ª Câmara Cível, 18/02/2014, 28/02/2014).**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGOS 2º E 3º DO CDC. CHEQUE ASSINADO EM BRANCO PELO AUTOR E DEPOSITADO POR QUEM O EMITENTE DIZ DESCONHECER. PRETENSÃO DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO BANCO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO ARTIGO 14, § 3º DO CDC. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE O AUTOR ASSINOU O REFERIDO CHEQUE, LOGO, SUA ASSINATURA NÃO É FALSA. SENTENÇA APELADA QUE RECONHECEU CULPA DO AUTOR, QUE ASSINOU CHEQUE EM BRANCO, EXCLUINDO A RESPONSABILIDADE DO BANCO, QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA**

PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJRJ, 00336624820088190202, Rel. Des. Ines da Trindade Chaves De Melo, 28/11/2012, 20ª CC).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO (CHEQUE). ENTREGA DE CHEQUE ASSINADO, EM BRANCO, PARA POSTERIOR PREENCHIMENTO, PELO PORTADOR. ALEGAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU, DE QUE "EMPRESTOU" SEU NOME AOS AUTORES PARA COMPRA DE SOJA EM GRÃOS JUNTO À SEGUNDA DEMANDADA. PROVA PERICIAL QUE COMPROVA QUE A ASSINATURA DO CHEQUE FOI FEITA ANTERIORMENTE AO SEU PREENCHIMENTO E POR PESSOAS DIVERSAS, O QUE COMPROVA QUE O CHEQUE FOI ENTREGUE ASSINADO, EM BRANCO. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA QUE O CHEQUE FOI PREENCHIDO POSTERIORMENTE, POR FUNCIONÁRIO DA COOPERATIVA, COM O CONSENTIMENTO DO PORTADOR, PRIMEIRO DEMANDADO. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES. RISCO QUE DEVE SER ASSUMIDO PELOS AUTORES, AO EMITIR CHEQUE EM BRANCO, ASSINADO, O QUE TAMBÉM AFASTA A PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO TÍTULO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PREENCHIMENTO POSTERIOR QUE NÃO ACARRETA SUA NULIDADE. TERCEIRO CREDOR DE BOA FÉ, EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ANULATÓRIA. Considerando que a prova pericial, bem como a prova testemunhal, produzidas nos autos, comprovam que a assinatura do cheque foi anterior ao seu preenchimento, realizado por terceiro de boa fé, o que é perfeitamente possível e não enseja a anulação do título, bem como pelo fato de que os próprios autores assumiram o risco, ao assinarem cheque em branco, o que mostra incoerência com as práticas comerciais habituais, onde se exige prudência, resta mantida a sentença que julgou improcedente a Ação Anulatória. (TJRS, AC 70039612080, Rel. Lúcia Castro Boller, 13ª CC, 15/12/2011.).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Pedido formulado em sede recursal - Pretensão de se agregar efeito suspensivo ao recurso

de apelação, e que seja reconhecida a nulidade da penhora - Fumus boni iuris e periculum in mora não demonstrados - Ausência de pressupostos para a concessão de liminar. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Título extrajudicial - Penhora - Legitimidade para recorrer - Ausência - Penhora que recaiu sobre bem pertencente a terceiro. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Título extrajudicial - Cheque assinado em branco - Ausência de cautela na emissão da cártula, não isenta o emitente da obrigação por ela representada - Atuação de má-fé não comprovada - Reconhecimento da obrigação do pagamento por ela representada - Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida desprovido. (TJSP, 991081069203, Rel. Maurício Ferreira Leite, 21ª Câmara de Direito Privado, 21/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CHEQUE ASSINADO EM BRANCO - ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO ABUSIVO - RESPONSABILIDADE DO EMITENTE PERANTE TERCEIROS DE BOA-FÉ - JULGAMENTO ANTECIPADO - REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - INDEFERIMENTO. - O SIGNATÁRIO DO CHEQUE EM BRANCO QUE O REPASSA A PESSOA DE SUA CONFIANÇA PARA PAGAMENTO DE COMPRAS, RESPONDE PERANTE TERCEIROS PELO VALOR EXPRESSO NO TÍTULO. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DE HAVENDO ABUSO NO PREENCHIMENTO HÁ DE SER DIRIMIDA ESTA CONTROVÉRSIA ENTRE O EMITENTE - TITULAR DA CONTA - E O TERCEIRO. NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA QUANDO JÁ RECONHECIDA A ASSINATURA DO TÍTULO DE CRÉDITO PASSADO EM BRANCO. TEORIA DO MANDATO. (TJ-DF - AC: 20000310088015, Rel. DÁCIO VIEIRA, 29/09/2003, 5ª Turma Cível, 18/11/2004 Pág. : 70).

Em razão das considerações acima referendadas e tendo em vista a autenticidade das assinaturas apostas nos cheques e a insuficiência dos argumentos tecidos pelo polo apelante, tem-se a não desincumbência do ônus da prova quanto aos fatos desconstitutivos do direito do reconvinte, ao arrepio do teor preceituado no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**“Art. 333. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”**

Logo, vislumbra-se que a questão há de ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no artigo 333, CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup>:

**“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.**

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”.**<sup>4</sup>

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

**“[...] Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor. 4. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg AREsp 245.185/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 17/09/2013, 20/09/2013).**

**TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor**

<sup>3</sup> in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

<sup>4</sup> *apud*, Kisch, p. 421.



para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 01/07/2009).

Essencial salientar, igualmente, que os mais vários Tribunais pátrios, inclusive esta Egrégia Corte Estadual de Justiça, adotam posicionamentos semelhantes, conforme fazem prova os seguintes julgados:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR RECOLHIDO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO CREDORA. COMUNICADO. INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. - Cabe ao autor, o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos. impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. Inexistindo, nos autos, documento capaz de provar que a possível negativação do nome no SERASA foi em virtude do empréstimo consignado, não há como responsabilizar a Edilidade pela ausência de repasse dos valores descontados no contra-cheque do servidor. (TJPB, 00120100023991001, Des. Frederico Coutinho, 27/09/2011).**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto. b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou prequestionamento acerca do *onus probandi*, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e**

satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o fazendo o Impetrado-Embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-PR, 322663701 PR 0322663-7/01, Rel. Leonel Cunha, 17/10/2006, 5ª Câmara Cível).

No cenário dos autos, portanto, percebe-se que o autor-reconvindo não trouxe indícios concretos acerca dos fatos desconstitutos do direito do réu-reconvinte, sobretudo quando o conjunto probante carreado aos autos verte no sentido da existência do direito invocado, consubstanciado na necessária compensação dos créditos discutidos em juízo e, igualmente, na imperiosa condenação da recorrente ao pagamento da diferença resultante de tal operação.

Em razão da inteligência acima exposta, **nego provimento ao recurso apelatório interposto**, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**